

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2022

(Apensado: PL nº 485/2022)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 339, de 2022, do Deputado Geninho Zuliani, altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC), modificando uma das competências dos municípios (art. 8º, IV – identificar e elaborar o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, *com limites georreferenciados*) e acrescentando outra (art. 8º, XVII – *elaborar estudo técnico para fins de Regularização Fundiária Urbana – REURB em área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*).

Na Justificação, o nobre autor alega que “*é necessário que seja implementada uma atualização legislativa, no sentido de determinar, com precisão, qual a efetiva obrigação dos municípios, especialmente para elaborar a setorização de áreas de risco geológico, que consiste na identificação e caracterização das porções do território municipal sujeitas a sofrerem perdas ou danos causados por eventos adversos de natureza geológica*”. Além disso,



“devem ser incluídos no projeto de regularização, os estudos técnicos que comprovem as melhorias das condições ambientais, os sistemas de saneamento básico, as prevenções de geotécnicos e de inundações previstos no novo Decreto 10.692/21 em seu art. 5º, VI, bem como a recuperação das áreas degradadas, a sustentabilidade urbana-ambiental com garantia de acesso público das vias urbanas”.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 485/2022, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para obrigar à ampla divulgação de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, pelos municípios que as possuam (art. 3º-A, § 2º, I).

Na Justificação, a ilustre autora alega que *“parte de tragédias como essas poderia ser evitada ou ter seus efeitos significativamente reduzidos caso os entes federativos – União, Estados e Municípios – cumprissem suas responsabilidades legalmente previstas, e outra parte, talvez, caso houvesse melhor conhecimento das comunidades situadas em áreas de risco sobre a situação perigosa em que vivem, em especial quando da ocorrência de chuvas intensas. É neste aspecto específico que o projeto de lei que ora se apresenta pretende atuar, obrigando à ampla divulgação de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, pelos municípios que as possuam, os quais deverão publicá-lo em seu sítio eletrônico e divulgá-lo mediante outros meios de comunicação, bem como por meio de campanhas de conscientização das populações afetadas”.*

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional



(CINDRE) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para exame do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Nesta CINDRE, o prazo para a apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, em face do grande número de tragédias naturais ou produzidas pelo homem que vem se abatendo sobre nós, o Brasil vem aperfeiçoando sua legislação sobre proteção e defesa civil. A principal norma sobre a matéria é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, prevendo uma atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e apoio às comunidades atingidas. Assim, como integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências estabelecidas na lei.

Antes dela, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, já dispunha sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, mas também especificando algumas atribuições de cada ente federativo nessa temática.

À União, por exemplo, cabe, entre outras, expedir normas para implementação e execução da PNPDEC, instituir cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e transferir recursos financeiros aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas



por desastres. Já aos Estados cabe, entre diversas outras, apoiar os Municípios, sempre que necessário, no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Por fim, a lista de atribuições dos Municípios também é extensa (Lei nº 12.608/2012, art. 8º), cabendo a eles, entre outros, executar a PNPDEC em âmbito local, identificar e mapear as áreas de risco de desastres, promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, vistoriar edificações e áreas de risco etc. Quando incluídos no cadastro nacional instituído pela União, os Municípios devem, entre outros, elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do SINPDEC. No Plano de Contingência se incluem, por exemplo, ações relativas à instalação de sirenes em áreas de risco e de conscientização da comunidade nelas instalada, além de outras correlatas, tais como o estabelecimento de rotas de fuga, a realização de exercícios simulados etc.

Os projetos ora em foco efetuam pequenas alterações ou acréscimos nas competências municipais que dizem respeito às áreas de risco, incluindo seu georreferenciamento, a elaboração de estudos de Regularização Fundiária Urbana e a ampla divulgação do mapeamento das áreas de risco, atribuições essas que podem ser incorporadas aos dispositivos já existentes nas Leis de Proteção e Defesa Civil, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Desta forma, sou pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 339 e 485, ambos de 2022, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADOVANI
Relator

2023-7815



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 339, DE 2022, E Nº 485, DE 2022

Altera, na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, as competências municipais quanto às áreas de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera, na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, as competências municipais quanto às áreas de risco.

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A

.....

§ 2º

I – elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, ao qual se dará ampla divulgação em seu sítio eletrônico e nos demais meios de comunicação, bem como mediante campanhas de conscientização das populações afetadas;

.....” (NR)



Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Compete aos Municípios:

.....

IV – identificar e elaborar o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;

.....

XVII – elaborar estudo técnico, para fins de Regularização Fundiária Urbana – REURB, em área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADOVANI
Relator

2023-7815

